SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248116 - PA (2025/0478934-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS BENTES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
		PATRICIA FREITAS DE SOUZA PAES - PA040162
		FABYO ANDRE VON GRAPP CORREA SANTOS - PA039374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA. ART. 226 DO CPP E TEMA 1.258/STJ. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO SEM APREENSÃO OU PERÍCIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Insurgência por: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP); (ii) vício de identidade (art. 259 do CPP); (iii) indevida distinção do Tema 1.258/STJ e inobservância do art. 226 do CPP; (iv) nulidade da instrução pela ausência do Ministério Público e protagonismo judicial (art. 212 do CPP); (v) necessidade de perícia dos vestígios para a majorante do emprego de arma de fogo (art. 167 do CPP); (vi) desproporcionalidade da dosimetria por cumulação das majorantes sem fundamentação concreta (Súmula 443/STJ e art. 68, parágrafo único, do CP).

Documento eletrônico VDA60733260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a57355e0-aeb1-41af-9fc2-91cdf7620203

3. Juízo de primeiro grau condenou. Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração. Decisão agravada aplicou os óbices de conhecimento (Súmulas 211/STJ, 282, 356 e 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ) e reafirmou jurisprudência quanto às teses defensivas (Tema 1.258/STJ; prescindibilidade de apreensão/perícia da arma de fogo; legitimidade da cumulação das causas de aumento).

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) e se é possível conhecer da tese de vício de identidade (art. 259 do CPP) sem prequestionamento; (ii) saber se, à luz do Tema 1.258/STJ, é exigível o procedimento do art. 226 do CPP quando se trata de mera identificação de pessoa previamente conhecida; (iii) saber se a ausência do Ministério Público em audiência de instrução acarreta nulidade, à míngua de demonstração de protagonismo judicial e de prejuízo; (iv) saber se a incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) exige a apreensão e a perícia do artefato; e (v) saber se a cumulação das causas de aumento do art. 157 do CP, sem fundamentação concreta, viola a Súmula 443/STJ e o art. 68, parágrafo único, do CP.

III. Razões de decidir

5. A tese de vício de identidade (art. 259 do CPP) não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e, por analogia, 282 e 356/STF, não infirmados pelas razões do agravo.

6. Persiste a deficiência de fundamentação quanto à alegada irregularidade na identificação, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão estadual enfrenta as teses defensivas com fundamentação suficiente, sendo desnecessária a análise pormenorizada de todos os argumentos, inexistindo violação ao art. 619 do CPP.

8. A moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias indica identificação de pessoa previamente conhecida pelas vítimas, hipótese que se amolda à exceção do Tema 1.258/STJ, dispensando o procedimento formal do art. 226 do CPP. A pretensão recursal demanda revolvimento do contexto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. A revaloração de premissas fáticas no recurso especial exige demonstração específica de que o reenquadramento jurídico prescinde do revolvimento probatório, o que não ocorreu.

10. A ausência do Ministério Público em audiência de instrução, por si só, não acarreta nulidade sem demonstração de protagonismo judicial nas inquirições e de prejuízo concreto à defesa. As razões do agravo são genéricas e não infirmam a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60733260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a57355e0-aeb1-41af-9fc2-91cdf7620203

11. É prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando comprovado o emprego por outros meios idôneos de prova, como depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos sob contraditório.

12. A cumulação das causas de aumento foi lastreada em fundamentos concretos e distintos (concurso de quatro agentes e efetivo emprego de arma de fogo com disparos), não configurando dupla valoração abstrata repudiada pela Súmula 443/STJ. Revisão demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), e o acórdão está em consonância com a jurisprudência (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 226; CPP, art. 212; CPP, art. 167; CPP, art. 259; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, Súmula 284; STJ, Tema 1.258; STJ, Tema 1047

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 316.720/RS, Quinta Turma, DJe 06.10.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.069.810/RS, Quinta Turma, DJe 22.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 885.644/RS, Sexta Turma, DJe 14.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Quinta Turma, DJe 25.04.2018; STJ, AREsp 1380879/RS, Terceira Turma, DJe 05.08.2020; STJ, AgRg no HC 699.286/SP, Sexta Turma, j. 28.06.2022; STJ, AREsp 2.851.782/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, REsp 2.181.529/MG, Sexta Turma, j. 15.10.2025; STJ, ProAfR no REsp 2.222.524/PA, Terceira Seção, Tema 1047, j. 16.12.2025; STJ, HC 772.613/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a57355e0-aeb1-41af-9fc2-91cdf7620203

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248116 - PA (2025/0478934-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS BENTES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
		PATRICIA FREITAS DE SOUZA PAES - PA040162
		FABYO ANDRE VON GRAPP CORREA SANTOS - PA039374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA. ART. 226 DO CPP E TEMA 1.258/STJ. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO SEM APREENSÃO OU PERÍCIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Insurgência por: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP); (ii) vício de identidade (art. 259 do CPP); (iii) indevida distinção do Tema 1.258/STJ e inobservância do art. 226 do CPP; (iv) nulidade da instrução pela ausência do Ministério Público e protagonismo judicial (art. 212 do CPP); (v) necessidade de perícia dos vestígios para a majorante do emprego de arma de fogo (art. 167 do CPP); (vi) desproporcionalidade da dosimetria por cumulação das majorantes sem fundamentação concreta (Súmula 443/STJ e art. 68, parágrafo único, do CP).

3. Juízo de primeiro grau condenou. Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração. Decisão agravada aplicou os

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

óbices de conhecimento (Súmulas 211/STJ, 282, 356 e 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ) e reafirmou jurisprudência quanto às teses defensivas (Tema 1.258/STJ; prescindibilidade de apreensão/perícia da arma de fogo; legitimidade da cumulação das causas de aumento).

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) e se é possível conhecer da tese de vício de identidade (art. 259 do CPP) sem prequestionamento; (ii) saber se, à luz do Tema 1.258/STJ, é exigível o procedimento do art. 226 do CPP quando se trata de mera identificação de pessoa previamente conhecida; (iii) saber se a ausência do Ministério Público em audiência de instrução acarreta nulidade, à míngua de demonstração de protagonismo judicial e de prejuízo; (iv) saber se a incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) exige a apreensão e a perícia do artefato; e (v) saber se a cumulação das causas de aumento do art. 157 do CP, sem fundamentação concreta, viola a Súmula 443/STJ e o art. 68, parágrafo único, do CP.

III. Razões de decidir

5. A tese de vício de identidade (art. 259 do CPP) não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e, por analogia, 282 e 356/STF, não infirmados pelas razões do agravo.

6. Persiste a deficiência de fundamentação quanto à alegada irregularidade na identificação, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão estadual enfrenta as teses defensivas com fundamentação suficiente, sendo desnecessária a análise pormenorizada de todos os argumentos, inexistindo violação ao art. 619 do CPP.

8. A moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias indica identificação de pessoa previamente conhecida pelas vítimas, hipótese que se amolda à exceção do Tema 1.258/STJ, dispensando o procedimento formal do art. 226 do CPP. A pretensão recursal demanda revolvimento do contexto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. A revaloração de premissas fáticas no recurso especial exige demonstração específica de que o reenquadramento jurídico prescinde do revolvimento probatório, o que não ocorreu.

10. A ausência do Ministério Público em audiência de instrução, por si só, não acarreta nulidade sem demonstração de protagonismo judicial nas inquirições e de prejuízo concreto à defesa. As razões do agravo são genéricas e não infirmam a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

11. É prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando comprovado o emprego por outros meios idôneos de prova, como depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos sob contraditório.

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

12. A cumulação das causas de aumento foi lastreada em fundamentos concretos e distintos (concurso de quatro agentes e efetivo emprego de arma de fogo com disparos), não configurando dupla valoração abstrata repudiada pela Súmula 443/STJ. Revisão demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), e o acórdão está em consonância com a jurisprudência (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 226; CPP, art. 212; CPP, art. 167; CPP, art. 259; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, Súmula 284; STJ, Tema 1.258; STJ, Tema 1047

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 316.720/RS, Quinta Turma, DJe 06.10.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.069.810/RS, Quinta Turma, DJe 22.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 885.644/RS, Sexta Turma, DJe 14.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Quinta Turma, DJe 25.04.2018; STJ, AREsp 1380879/RS, Terceira Turma, DJe 05.08.2020; STJ, AgRg no HC 699.286/SP, Sexta Turma, j. 28.06.2022; STJ, AREsp 2.851.782/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, REsp 2.181.529/MG, Sexta Turma, j. 15.10.2025; STJ, ProAfR no REsp 2.222.524/PA, Terceira Seção, Tema 1047, j. 16.12.2025; STJ, HC 772.613/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS BENTES DA SILVA em face de decisão proferida às fls. 545-553, que conheceu, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Informam os autos que o Juízo de primeiro grau condenou o agravante como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 21 dias-multa (fls. 282-294).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 412-417) e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração (fls. 446-449).

Na decisão agravada, afirmei que a jurisprudência do STJ: a) exige prequestionamento explícito da matéria federal, incidindo, quanto ao alegado vício de identidade, os óbices da Súmula 211/STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF; bem como a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação; b) não se verificou negativa

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), pois o acórdão estadual enfrentou as teses defensivas; c) quanto ao reconhecimento pessoal, não há aderência estrita ao Tema 1.258, por se tratar de identificação de pessoa previamente conhecida, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); d) a ausência do Ministério Público em audiência, por si só, não acarreta nulidade, ausente demonstração de protagonismo judicial ou prejuízo, incidindo a Súmula 83/STJ; e) é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, quando comprovada por outros meios de prova, como depoimentos das vítimas e testemunhas; f) é legítima a cumulação das causas de aumento diante do concurso de quatro agentes e efetivo disparo de arma de fogo, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo, às fls. 558-570, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: i) a distinção do Tema 1.258/STJ foi indevida, pois não se tratou de mera identificação de pessoa conhecida, mas de reconhecimento em condições sensoriais desfavoráveis, sem observância do art. 226 do CPP; ii) não há necessidade de revolvimento probatório, mas de requalificação jurídica das premissas fáticas, sendo indevida a aplicação da Súmula 7/STJ; iii) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), pois o Tribunal de origem não enfrentou temas federais decisivos, inclusive o Tema 1.258/STJ; iv) ocorreu violação ao sistema acusatório e ao art. 212 do CPP, com realização de instrução sem o Ministério Público e protagonismo judicial; v) os vestígios materiais recolhidos (estojos e munições) não foram periciados, inviabilizando a incidência da majorante do emprego de arma de fogo e afastando a aplicação do art. 167 do CPP; vi) a dosimetria é desproporcional, por cumulação sucessiva das majorantes sem fundamentação concreta, em afronta à Súmula 443/STJ e ao art. 68, parágrafo único, do CP, requerendo redimensionamento; vii) houve vício de identidade (art. 259 do CPP), tese suscitada nas instâncias ordinárias e não apreciada.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o recurso à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante renova a alegação de que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

enfrentar teses federais decisivas, em especial o Tema 1.258/STJ, bem como a tese de vício de identidade prevista no art. 259 do CPP.

Quanto a este último ponto, a decisão agravada não conheceu do argumento por ausência de prequestionamento, e as razões do regimental não infirmam esse fundamento específico: não se demonstra, nem se aponta, em que passagem dos embargos de declaração opostos na origem a tese de vício de identidade teria sido submetida ao Tribunal estadual. Persiste, portanto, incólume o óbice das Súmulas 211/STJ e, por analogia, 282 e 356/STF, cuja incidência não foi afastada pelas razões recursais, que se limitam a reiterar o mérito da tese sem impugnar especificamente o fundamento do não conhecimento.

Mantenho, também quanto a esse ponto, a deficiência de fundamentação já apontada na decisão agravada (Súmula 284/STF, por analogia), pois o agravante não demonstra, de forma clara, de que modo a alegada irregularidade inicial na identificação ou qualificação do réu teria repercutido na validade do processo.

No que concerne à negativa de prestação jurisdicional, tenho que a irresignação não comporta acolhida. Como consignado na decisão agravada, o acórdão estadual enfrentou expressamente as teses defensivas relativas à ausência do Ministério Público na audiência de instrução e à validade da prova quanto à autoria e materialidade delitiva, articulando fundamentação própria para afastá-las (fls. 415-417). A circunstância de o colegiado de origem não ter examinado a tese defensiva expressamente sob a ótica do Tema 1.258/STJ não configura omissão, mas, quando muito, adesão a fundamentação diversa da pretendida pela defesa, o que não se confunde com vício da prestação jurisdicional. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, bastando que decline fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, como efetivamente ocorreu na espécie. Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 619 do CPP.

Sustenta o agravante que a distinção do Tema 1.258/STJ operada na decisão agravada seria indevida, porquanto o caso não envolveria mera identificação de pessoa previamente conhecida, mas reconhecimento realizado em condições sensoriais desfavoráveis, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e que a pretensão recursal não demandaria reexame de provas, mas requalificação jurídica das premissas fáticas incontroversas.

A alegação não prospera. Como assinalado na decisão agravada, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, insuscetível de revisão nesta via especial, é categórica ao afirmar que as vítimas já conheciam o agravante antes dos fatos, tendo-o

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

identificado a partir de características pessoais e de circunstâncias que antecederam o crime. Extrai-se do acórdão recorrido que a vítima Jocivaldo relatou conhecer o agravante, a quem identificou pelo apelido "Bote", porque este trabalhara com aquele desde a infância e o procurara no dia anterior ao crime, além de ter sido reconhecido por familiares como estando na comunidade no dia dos fatos, usando vestimenta compatível com a descrita pelas vítimas. Esse quadro fático, tal como fixado nas instâncias ordinárias, afasta a exigência de observância do procedimento do art. 226 do CPP de que trata o Tema 1.258/STJ, que cuidou da fragilidade do reconhecimento fotográfico ou pessoal de agente desconhecido da vítima, hipótese diversa da autoria comprovada por conjunto probatório que ultrapassa o simples ato de reconhecimento. De modo mais preciso, o caso amolda-se à exceção versada na última tese fixada no citado tema: “6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

Não se trata, como pretende fazer crer o agravante, de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. A pretensão de que as circunstâncias em que se deu a identificação eram "sensorialmente desfavoráveis" e insuficientes para amparar a autoria depende, necessariamente, do reexame do contexto probatório, tarefa vedada na via especial pela Súmula 7/STJ. A angulação que o agravante pretende emprestar aos fatos é, em essência, uma nova valoração da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, e não a mera aplicação de norma jurídica a fatos incontroversos.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita a revaloração das premissas fáticas no âmbito do recurso especial, não basta a mera alegação de que a pretensão visa tão somente ao reenquadramento jurídico dos fatos. Incumbe à parte demonstrar, de forma cuidadosa, que os fatos tais quais descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa daquela que fora aplicada pelo julgador.

Em outras palavras, cabe ao recorrente demonstrar que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica da norma, explicitar a inexistência de revolvimento da moldura fática e indicar precisamente quais premissas são imutáveis. Não basta, portanto, afirmar genericamente que a análise é jurídica ou interpretativa.

Tenha-se em conta, a propósito, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "*a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos*

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1380879/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Quanto à ausência do Ministério Público na audiência de instrução, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tal circunstância, por si só, não gera nulidade, sendo indispensável a demonstração de efetivo protagonismo do magistrado na condução das inquirições, bem como de prejuízo concreto à defesa (HC 316.720/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017; AgRg no AREsp 1.069.810/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/9/2017; AgRg no AREsp 885.644/RS, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/6/2016).

As razões do regimental, a esse respeito, não trazem elemento novo apto a infirmar essa premissa, limitando-se a afirmar, de modo genérico, protagonismo judicial e violação ao sistema acusatório, sem descrever, concretamente, qual conduta do magistrado teria extrapolado a mera condução ordinária do ato ou qual prejuízo efetivo à defesa daí teria resultado. Persiste, assim, hígido o entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/4/2018).

Sustenta o agravante que a ausência de perícia nos vestígios materiais (estojos e munições) inviabilizaria a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, com afronta ao art. 167 do CPP.

Sem razão, também aqui, o recorrente. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à prescindibilidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a configuração da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando o seu emprego estiver comprovado por outros meios idôneos de prova, tais como os depoimentos da vítima e de testemunhas (AgRg no HC 699.286/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022; AREsp 2.851.782/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025; REsp 2.181.529/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025). Tal entendimento, inclusive, foi objeto de recente afetação ao rito dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp 2.222.524/PA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, Tema 1047, julgado em 16/12/2025), sem determinação de suspensão nacional dos feitos, precisamente em razão da jurisprudência já consolidada no sentido ora reafirmado.

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos depoimentos harmônicos e coerentes das vítimas e das testemunhas policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, a efetiva utilização de arma de fogo na execução do crime, o que basta à incidência da majorante, independentemente da apreensão ou perícia do artefato.

Por fim, quanto à alegada desproporcionalidade da dosimetria, por cumulação das majorantes sem fundamentação concreta (Súmula 443/STJ e art. 68, parágrafo único, do CP), tampouco assiste razão ao agravante.

Extrai-se do acórdão recorrido que a cumulação das causas de aumento decorreu de fundamentação concreta e vinculada às particularidades do caso, quais sejam, o concurso de quatro agentes na empreitada criminosa e o efetivo emprego de arma de fogo, com disparos durante a ação, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta apta a justificar a exasperação cumulativa, sem incorrer na vedada dupla valoração abstrata repudiada pela Súmula 443/STJ. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade da cumulação de majorantes quando lastreada em fundamentos concretos e distintos entre si, como o número de agentes e o *modus operandi* empregado na execução do delito (HC 772.613/SP, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024). Rever essa conclusão, à luz das circunstâncias fáticas da causa, igualmente demandaria reincursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula 7/STJ, incidindo, também quanto a este ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, dada a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, as razões do recurso não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60315193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:40
Código de Controle do Documento: 5c34a6a6-7f8b-4719-80e8-eea54e349d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.248.116 / PA

Número Registro: 2025/0478934-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08013760720238140037 80137607202381400 37

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIAS BENTES DA SILVA
ADVOGADOS	: HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
	PATRICIA FREITAS DE SOUZA PAES - PA040162
	FABYO ANDRE VON GRAPP CORREA SANTOS - PA039374
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS BENTES DA SILVA
ADVOGADOS	: HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
	PATRICIA FREITAS DE SOUZA PAES - PA040162
	FABYO ANDRE VON GRAPP CORREA SANTOS - PA039374
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 4d0551be-ee33-4701-b8cf-0152ac49ccbd

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 4d0551be-ee33-4701-b8cf-0152ac49ccbd